



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade Salgado de Oliveira, com sede no município de São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro		
<b>RELATOR:</b> Jacques Schwartzman		
<b>PROCESSO(S) N°(S):</b> 23000.000507/2003-10		
<b>PARECER N°:</b> CNE/CES 0042/2003	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 19/02/2003

**II – VOTO DO RELATOR**

O pedido de alteração estatutária foi analisado pelo Relatório 23/2003, de 23 de janeiro de 2003, da Coordenação Geral de Legislação e Normas de Ensino Superior, com indicação de aprovação. Acompanho o referido relatório, que passa a integrar este parecer e voto favoravelmente às alterações propostas para o estatuto da Universidade Salgado de Oliveira, mantida pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, com sede no município de São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro.

Brasília(DF), 19 de fevereiro de 2003.

*Jacques Schwartzman*  
Conselheiro Jacques Schwartzman – Relator

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2003.

*Arthur Roquete de Macedo*  
Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

*Lauro Ribas Zimmer*  
Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente



*Jaqueline*

*42103*

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR**

**RELATÓRIO Nº *23* /2003**

Processo : 23000.000507/2003-10  
Interessado : Universidade Salgado de Oliveira  
Assunto : Alteração de Estatuto – Compatibilização  
com a LDB

## **I – HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do estatuto da Universidade Salgado de Oliveira – UNIVERSO destinado a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da IES, o estatuto em vigor, 3 vias da proposta de estatuto e os dados dos cursos ministrados.

## **II – ANÁLISE**

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, organização acadêmica, organização patrimonial e financeira e documentação necessária.

A IES exibe no art. 1º da proposta denominação compatível com a legislação (art. 7º, I, do Dec. 3.860/2001). O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica devidamente constituída.

A IES possui unidades universitárias fora de sede. Estas unidades tiveram seu funcionamento legitimado em virtude de decisão judicial transitada em julgado, obtida pela entidade mantenedora, cujo despacho no RE nº 283908 tem o seguinte teor:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO COM DUPLO FUNDAMENTO - DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES APRESENTADAS - MATÉRIA FÁTICA - INVIABILIDADE. 1. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região acolheu pedido formulado em apelação, pelos fundamentos assim sintetizados: CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. AUTORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DE QUALIDADE PELO PODER PÚBLICO. ART. 209, II, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Aprovados os estatutos de universidade, com previsão da instalação de novos cursos em outros locais que não a sua sede, satisfeito encontra-se o requisito de prévia autorização. Ademais, a Administração Pública, ao exercer a discricionariedade, o faz, também, de acordo com o princípio da legalidade, de modo que, presentes todos os requisitos objetivos e subjetivos, tem o particular direito subjetivo ao deferimento de seu pleito. A avaliação de qualidade, por sua vez, é ato posterior à instalação, não se podendo, à toda evidência, aferir qualidade de alguma coisa que não existe. Recurso provido. Sentença reformada (folha 526). No extraordinário de folha 529 à 538, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, a União articula com o malferimento dos artigos 207 e 209, incisos I e II, da Carta Política da República. Aduz que a autonomia universitária prevista no citado artigo 207 não pode ser interpretada isoladamente, devendo-se considerar que a atividade de ensino é regulada pelo Estado. A entidade, para funcionar, estaria a depender de autorização do Poder Público, que, por sua vez, decorreria do interesse público. Alude a Recorrente a parecer elaborado pelo Dr. Saulo Ramos, enquanto Consultor-Geral da República, no qual defendida a tese de que a autonomia universitária, por maior dimensão que alcance, visa a assegurar às universidades um grau razoável de autogoverno, auto-administração e auto-regência dos próprios assuntos e interesses, mas sempre sob o controle estatal. A abrangência dessa autonomia não seria de molde a atribuir à universidade "a prerrogativa de agir à revelia dos órgãos federais competentes a cujo poder normativo e de controle ainda continua sujeito". Segundo tal raciocínio, "o grau de autonomia concedido ao ente universitário sequer priva o Estado - nos de violação do ordenamento jurídico - de até intervir na Universidade, suspendendo-lhe, em consequência desse ato radical, o gozo e o exercício da própria autonomia (...)" (folha 535). Evoca a União o artigo 6º, § 2º, do Estatuto da Recorrida, no sentido do condicionamento da extensão das atividades à autorização do Poder Público. Aponta ainda que a Lei nº 9.131/95, que resultou na alteração de dispositivos da Lei nº 4.024/61, prevê expressamente que questões atinentes à autorização, credenciamento e reconhecimentos de universidades serão objeto de deliberação pela Câmara de Educação Superior. Assim, a criação de novos campi não poderia prescindir de autorização do Poder Público, procedimento que objetivaria também evitar "o surgimento de instituições de ensino com escopo nitidamente financeiro, sem nenhum compromisso com o saber", a se mostrarem "verdadeiras fábricas de diplomas", nas quais o conteúdo educacional é de interesse secundário. Além disso, indaga quem reconheceria tais diplomas: "A ASOEC com sua autonomia? O Poder Público que não autorizou o funcionamento da faculdade?" E conclui: "Novas demandas a vista" (folha 537). A Recorrida apresentou as contra-razões de folha 544 à 551, ressaltando a adequação, à espécie, do Verbete nº 283 da Súmula desta Corte e a omissão da Recorrente quanto a aspecto central da controvérsia: a Lei nº 5.540/68 e os Estatutos da UNIVERSO. Discorre sobre o tema de fundo, afirmando o acerto da conclusão adotada pela Corte de origem. O Juízo primeiro de admissibilidade considerou cabível o recurso (folha 570), ato que foi objeto dos embargos de declaração de folha 572 à 576, alfim desprovidos mediante a decisão de folhas 589 e 590. Novos declaratórios foram manifestados, não sendo conhecidos (folha 626), ensejando a interposição de agravo, também não conhecido (folha 628 à 635). A Procuradoria Geral da República emitiu o parecer de folha 690 à 693, preconizando o não-conhecimento do recurso. Eis o resumo da peça: Ensino superior. Criação e ampliação de cursos. Arts. 207 e 209, II, da Carta da República. Recurso extraordinário. Subsistência, na decisão hostilizada, de fundamento suficiente. Súmula nº 283, do Supremo Tribunal Federal. Parecer pelo não- conhecimento. 2. Conquanto atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade, este extraordinário não está a merecer a inclusão em pauta e o julgamento pelo Colegiado. Atente-se para o parecer da Procuradoria Geral da República: Na espécie, contudo, a par de breves considerações, no acórdão vergastado, acerca da suposta ilegalidade e inconstitucionalidade de decreto que limite a autonomia universitária (fls. 518/519), a controvérsia também foi dirimida sob o fundamento de já existir autorização prévia para a instituição recorrida ampliar suas atividades, resultante da aprovação de seus estatutos, nos termos da legislação infraconstitucional vigente - Lei nº 5.540/68. Cabia a União, pois, questionar a validade daquele ato autorizativo, não, apenas, insistir em sua exigência - o debate, deveras, assumiria inicialmente contornos legais, para, só então, alçar o âmbito constitucional, relativo ao reconhecimento de ato jurídico perfeito que afastasse a aplicação de lei

restritiva superveniente. A falta, portanto, de recurso especial voltado contra os aspectos de natureza infraconstitucional, bem como de impugnação específica de fundamento bastante em si para manter o quanto julgado, nos termos da Súmula nº 283, do Excelso Pretório, impede seja acolhida a irresignação recursal, como formulada. Não se olvidou, aqui, expressa disposição estatutária no sentido de condicionar a extensão das atividades daquele estabelecimento à autorização prévia do Conselho Federal de Educação, resguardando, assim, a realização de audiência prévia do Poder Público. Tal circunstância, fora não ter sido, a rigor, apreciada pelo aresto recorrido, redundava em delimitar a validade do ato tido pela corte regional como autorizativo, questão, frise-se bem, não compreendida pelas razões extraordinárias (folhas 692 e 693). O que consignado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Miguel Frauzino Pereira é irrefutável. Atente-se para os parâmetros do acórdão impugnado. Em um primeiro passo, relativamente ao mérito da apelação, asseverou-se, é certo, a autonomia universitária de que cuidam os artigos 207 e 209 da Constituição Federal. Discorreu-se sobre o tema e citou-se Ada Pellegrini Grinover, em parecer publicado na Revista de Direito Administrativo 197, julho/setembro de 1994, à página 344. Ocorre que se aludiu, também, ao ato de constituição e funcionamento da Universidade, apontando a força vinculante da aprovação. Aí fez-se ver que restou endossado na parte em que prevista não só a autonomia didático-científica, consistente na faculdade de criar, organizar, modificar, suspender o funcionamento e extinguir cursos, como também o poder de a mesma "implantar campus ou unidade (...)" (folha 517). Então, ressaltou-se: Acrescente-se que os estatutos da apelante (art. 3º) têm a previsão da criação de novos cursos e que tais instrumentos foram aprovados pela Portaria Ministerial MEC nº 1286, de 08.09.93, não se podendo, agora, sob pena de negar-se completamente a autonomia das universidades, criar-se a necessidade de nova autorização para a sua implantação, se não verificar-se, pelo exercício do poder de polícia, a manutenção do padrão de qualidade (folha 520). Às folhas 521 e 522, voltou-se a mencionar a autorização prévia. Ora, as razões recursais (folha 530 à 538) mostraram-se silentes sobre a valia dessa autorização que, por sinal, deveria ser discutida no campo estritamente fático e legal e, portanto, uma vez prequestionado o tema mediante recurso especial. Nem mesmo uma palavra foi lançada sobre esse fundamento suficiente do acórdão recorrido. Ao invés, as razões apresentadas trouxeram tema novo, ou seja, a existência, no Estatuto da UNIVERSO, de previsão sobre a necessidade de vir a lograr autorização do Poder Público toda vez que implementada e formalizada a intenção de estender as respectivas universidades. Incumbia à União, diante dos fundamentos do acórdão proferido, interpor embargos declaratórios para que o Colegiado de origem enfrentasse a questão, o que não fez. O recurso extraordinário esbarra, por via de consequência, na ausência de prequestionamento, na faticidade da matéria concernente à existência de autorização prévia e no teor do Verbete nº 283, no que insuficientes as razões recursais, isso sem potencializar-se a necessária interposição do recurso especial. Agora, diante do pronunciamento da Procuradoria Geral da República, tenho como inviável a seqüência deste extraordinário. 3. Nego-lhe seguimento. 4. Publique-se. Brasília, 7 de fevereiro de 2001. Ministro MARCO AURÉLIO Relator.

Nada obstante o teor da decisão acima transcrita a proposta estatutária encaminhada a esta Secretaria prevê a possibilidade de atuação descentralizada da IES desde que previamente autorizada pelo Poder Público (art. 6º, §2º). O dispositivo encerra comando normativo de tal sorte que se entende superada a questão relativa à atuação descentralizada da universidade. Entretanto, a recorrência com que o tema da atuação descentralizada das universidades sediadas nas capitais dos Estados tem vindo à baila recomenda uma análise extensiva da matéria pelo Conselho Nacional de Educação.

O estatuto em vigor da IES foi aprovado pela Portaria Ministerial nº 1.283, de 8 de setembro de 1993.

Os objetivos institucionais elencados no art. 6º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural

(art. 6º, XV), a formação de profissionais (art. 6º, II), o incentivo à pesquisa (art. 6º, V), a difusão do conhecimento (art. 6º, VII, XIV) e a integração da IES com a comunidade (art. 6º, VI, X).

A IES explicita sua estrutura organizacional administrativa no art. 7º da proposta, onde estão identificados órgãos colegiados com competência deliberativa. Os dispositivos que apontam as composições desses órgãos colegiados indicam que seus integrantes exercerão mandato, tudo apontando para uma gestão democrática. Fica preservada a autonomia da vontade acadêmica nesses colegiados, porquanto figuram em sua composição membros da comunidade acadêmica.

O mesmo ocorre em relação ao dirigente máximo da IES, o qual, embora indicado pela mantenedora, é investido em mandato a prazo certo. O art. 11 da proposta de estatuto estabelece que o mandato do Reitor será de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido.

A proposta de delimitação da autonomia universitária, contida no art. 5º da proposta estatutária, encontra-se em plena consonância com o que prescreve o art. 53, da Lei nº 9.394/96. Da mesma forma, a proposta consigna expressamente a necessidade do envio aos órgãos competentes do sistema federal de ensino de quaisquer alterações procedidas no estatuto (art. 31).

O art. 7º, III, da proposta de estatuto prevê a existência de órgãos suplementares na estrutura da IES, com a finalidade de aprimorar a atividade acadêmica.

A estrutura organizacional acadêmica está identificada nos arts. 16 e 17 da proposta, onde se vê que a divisão da academia está estratificada em unidades de ensino (cursos), sendo que em sua estrutura se insere um Colegiado de Curso, atendendo também, neste passo, ao princípio da gestão democrática, eis que integram tais conselhos docentes da IES.

As relações da mantenedora com a mantida estão delineadas nos arts. 27 a 29 da proposta estatutária, e permitem notar que a ingerência da primeira na segunda resume-se à vertente econômica, preservando-se inteiramente a autonomia da mantida em relação à mantenedora em matéria acadêmica.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta estatutária está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

### III – CONCLUSÃO

Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação de aprovação da proposta estatutária da Universidade Salgado de Oliveira, mantida pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, com sede no município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

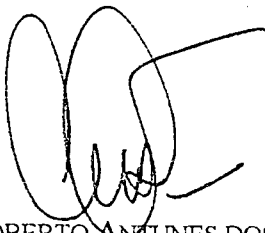
Brasília, 23 de janeiro de 2003.



ELIAS CARLOS SELEME DORA

Coordenador-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior  
SESu/MEC

De acordo.



CARLOS ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS  
Secretário de Educação Superior  
SESu/MEC

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
 COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR  
 ANÁLISE DE ESTATUTO/UNIVERSIDADE PARTICULAR – COMPATIBILIZAÇÃO COM A LDB

Processo n.º 23000.000507/2003-10		Data da análise: 22/1/2003		
Mantenedora: Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura – ASOEC		IES: Universidade Salgado de Oliveira – UNIVERSO		
MATÉRIA		ARTIGO (S)	ATENDIDA	DESATEND.
<b>1 Informações básicas</b>				
Denominação da Instituição (D. 3860 7º)		1º	X	
Natureza jurídica da mantenedora (D. 3860 3º)		1º	X	
Limite Territorial de atuação (D. 3860 10)		1º; 6º, §2º	X	
Sede		1º	X	
<b>2 Objetivos institucionais (LDB 43):</b>				
Estímulo cultural (I)		6º, XV	X	
Formação profissional (II)		6º, II	X	
Desenvolvimento da pesquisa (III)		6º, V	X	
Difusão do conhecimento (IV)		6º, VII, XIV	X	
Integração com a comunidade (VI VII)		6º, VI, X	X	
<b>3 Organização administrativa</b>				
Estrutura organizacional		7º	X	
Gestão democrática (colegiados): escolha e proporção docente		13; 14	X	
Escolha de dirigentes (L. 9192 16) requisitos		11	X	
Autonomia nas atribuições e competências (Lei 9394, 53/54)		5º; 31	X	
Órgãos suplementares – enumeração e gestão		7º, III; 20	X	
<b>4 Organização acadêmica</b>				
Estrutura organizacional		16; 17	X	
Gestão democrática (colegiados): escolha e proporção docente		18	X	
<b>5 Organização patrimonial e financeira</b>				
Competência da mantenedora		27	X	
Composição patrimonial e sua disponibilidade		27	X	
Composição financeira – receitas e despesas		28; 29	X	
<b>6 Documentação necessária</b>				
Ofício de encaminhamento			X	
Estatuto em vigor			X	
Ata de aprovação da proposta estatutária			X	
Três vias da proposta estatutária			X	
Relação dos cursos instalados e dos reconhecidos (nº e data dos atos)			X	

OBSERVAÇÕES:

**RESULTADO** ao CNE ⊕ diligência **ANALISADO POR** Elias Carlos Seleme Dora

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ/CE  
Retificação do Parecer CNE/CES 43/2003, que trata do credenciamento da  
Universidade Estadual do Ceará, com sede em Fortaleza/CE, para a oferta, a distância,  
do Programa Especial de Formação Pedagógica de Professores de Ensino Fundamental  
em áreas específicas – 1ª a 8ª série, licenciatura plena.  
CES-Par. 71/03, aprovado em 11/3/2003 (Proc. 23000.002091/2001-11)